

LEI Nº 2.616, DE 8 DE AGOSTO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.688

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - TerraPalmas, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - TerraPalmas, sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, submetida ao controle acionário do Estado.

Parágrafo único. Participam do capital social e da administração da TerraPalmas o Poder Público Estadual e a iniciativa privada.

Art. 2º A TerraPalmas tem por objeto:

- I - executar, mediante remuneração, as atividades imobiliárias de interesse do Estado, com utilização, aquisição, administração, aluguel, concessão de direito real de uso, disposição, incorporação, oneração e alienação de bens;
- II - realizar direta ou indiretamente obras e serviços infraestruturais e viários em âmbito estadual.

Art. 3º À TerraPalmas incumbe exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

- I - a operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a:
 - a) gerar recursos para investimento em infraestruturas econômica e social;
 - b) assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas;
- II - a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamento de solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de projetos sobre:
 - a) expansão urbana e habitacional;
 - b) construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos;
 - c) desenvolvimento:
 - 1. econômico, social, industrial e agrícola;
 - 2. do setor de serviços;

3. tecnológico e de estímulo à inovação;

III - o estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico e promoção de operações urbanas consorciadas para a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Poder Executivo;

IV - a promoção de estudos e pesquisas, o levantamento, a consolidação e a divulgação, com periodicidade regular, de dados relacionados ao ordenamento urbano, ao provimento habitacional e ao mercado imobiliário do Estado.

Art. 4º Para o cumprimento de sua finalidade social, a TerraPalmas fica autorizada a:

I - celebrar convênios e firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas e instituições financeiras e de pesquisa, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

II - obter recursos originários de:

a) fundos constitucionais;

b) orçamentos federal, estadual e municipais;

c) outras fontes, de acordo com a legislação em vigor;

III - participar de empreendimentos públicos ou privados, por ação direta, indireta, associativa ou através de subsidiárias;

IV - oferecer aval em títulos de crédito e fiança em contratos de interesse do Estado;

V - constituir subsidiárias integrais com o objetivo de exercer as atribuições públicas de interesse do Estado.

Art. 5º A TerraPalmas tem sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, e atuação em todo o território do Tocantins, podendo manter outras dependências.

Art. 6º O capital social inicial da TerraPalmas é de até R\$ 6.000.000,00, representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única com ou sem valor nominal, a ser integralizado com recursos oriundos do Estado e dos acionistas minoritários.

Art. 7º São órgãos de administração da TerraPalmas:

I - o Conselho de Administração;

II - a Diretoria.

Art. 8º A TerraPalmas tem o Conselho Fiscal permanente.

Art. 9º O Estatuto da TerraPalmas dispõe sobre a constituição, estrutura, mandatos, competências, atribuições e funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria.

Art. 10. Podem ser cedidos servidores públicos pertencentes aos quadros de pessoal do Estado para o exercício de função na TerraPalmas.

Parágrafo único. A cessão de servidores públicos, nos termos deste artigo, tem prazo determinado, mantidos os direitos e as vantagens dos titulares dos respectivos cargos no órgão de origem.

Art. 11. O regime de pessoal da TerraPalmas, exceto do cedido, é o previsto na legislação trabalhista e nas normas acidentárias.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial de até:

- a) R\$ 1.000.000,00 para executar as despesas, de investimento e de custeio, necessárias à criação da TerraPalmas;
- b) R\$ 6.000.000,00 destinados à integralização do capital inicial da TerraPalmas;

II - transferir para a TerraPalmas os bens móveis e imóveis de domínio do Estado necessários à realização do seu objeto e ao cumprimento da sua função social.

Art. 13. Extinta, por liquidação, a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, todo o patrimônio imobilizado que remanesça, pertencente ao Estado, é revertido à TerraPalmas, integrando-lhe o capital social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de agosto de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado